



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429567

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2295359-22.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Araraquara, em que é embargante JOIOSO COLORS LTDA, é embargada TALITA PATRÍCIA DE MELLO DELFINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ISSA AHMED
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 39.944

Embargos de Declaração Cível nº: 2295359-22.2024.8.26.0000/50000

Comarca: Araraquara – 4ª Vara Cível

Embargante: Joioso Colors Ltda.

Embargada: Talita Patrícia de Mello Delfino

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de erro no v. acórdão. Inocorrência. A serem acolhidos os presentes embargos sem a efetiva presença de um dos defeitos de comunicação do acórdão, se realizaria novo julgamento da causa, afrontando, com isso, a finalidade desta via recursal, em abalo à segurança jurídica das decisões. Decisão mantida. Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por JOIOSO COLORS LTDA. contra o v. acórdão de fls. 41/45 que deu parcial provimento ao agravo de instrumento por si interposto, apenas para lhe conceder a gratuidade de justiça.

Nas razões de fls. 01/06, alega existência de erro material na decisão colegiada, defendendo que se aplica ao caso o prazo decadencial previsto no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, e não o prazo prescricional previsto no art. 27 da mesma lei.

Desse modo, requer o provimento dos aclaratórios, para que seja reconhecida a decadência da obrigação de fazer.

Manifestação da embargada às fls. 11/14.

É o relatório.

Conheço os embargos de declaração, porque tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade recursal.

Da atenta análise do acórdão embargado, não se qualquer vício na decisão colegiada. Os questionamentos trazidos pela parte embargante revelam apenas seu inconformismo ante a solução conferida à lide, pretendendo nova análise da questão.

Como expressamente argumentado no v. acórdão:

O artigo 26 do CDC, no inciso II, estipula que o prazo para o consumidor reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em 90 dias, contados da entrega do produto ou do término da execução dos serviços.

Ocorre que, no caso, a autora alega que o serviço não foi prestado a contento, havendo vícios construtivos. Assim, trata-se, na verdade, de pedido de reparação de danos, cujo prazo a se observar não é o decadencial do artigo 26, mas o prescricional, de cinco anos, do artigo 27 do CDC.

Nesse sentido:

Bem móvel. Móveis planejados. Demora na entrega/instalação. Defeitos aparentes. Falta de solução. Danos morais. Ação reparatória de danos c.c. resilição e devolução de valores. Decadência. 1. Havendo pedido de reparação de danos morais em razão dos transtornos gerados

com o descumprimento do prazo de entrega e montagem, bem como com os defeitos apresentados no produto, regula-se a ação respectiva pelo prazo prescricional previsto no artigo 27 da Lei 8.078/90. Decadência afastada. (...) Deram parcial provimento ao recurso e julgaram parcialmente procedente o pedido, afastada a decadência. (Apelação Cível nº 0016880-06.2010.8.26.0006, Rel. Des. Vanderci Álvares, 25ª Câmara de Direito Privado, TJSP, j. 31/07/2014)

Destarte, não há que se falar em decadência como pretende a agravante.

Infere-se que o verdadeiro objetivo destes embargos de declaração é a modificação do julgado. Contudo, isso não é possível em sede de embargos, já que esta via recursal não se presta a tal finalidade.

Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está pacificado que: “*Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide' (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1.226.907/RS, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, jul. 22.11.2011, DJe 19.12.2011)*”¹.

A serem acolhidos os presentes embargos sem a efetiva presença de um dos defeitos de comunicação do acórdão, se

¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto, in “Código de Processo Civil Anotado”. 18ª ed., Rio de Janeiro, Editora Forense, 2014, nota 1 ao artigo 535 do CPC, p. 696.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

realizaria novo julgamento da causa, afrontando, com isso, a finalidade desta via recursal, em abalo à segurança jurídica das decisões.

Tem-se por prequestionada, e reputa-se não violada, toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico dos Colendos Tribunais Superiores.

Por tais razões, **conheço** dos embargos para, no mérito, **rejeitá-los**.

ISSA AHMED

Relator